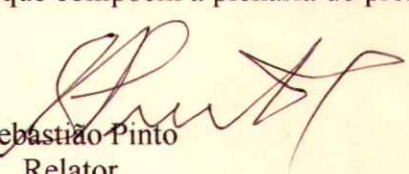


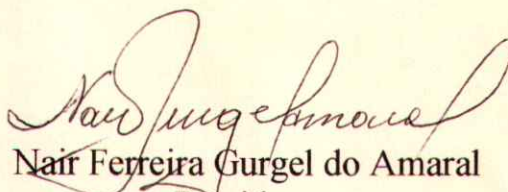
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR
Secretaria dos Conselhos Superiores

Conselho: CONSEPE	Processo: SET.000218/95
Assunto: Transferência do curso de Matemática para o curso de Ciências	
Interessado: Alunos do curso de Matemática do Campus de Vilhena	
Relator(a): Sebastião Pinto	
Câmara: Ensino	Parecer: 019/CE
I - Análise e voto do Relator: <p>Os alunos relacionados às fls. 01 à 06 dos autos (), matriculados no 1º período do curso de matemática no Campus de Vilhena/UNIR, requerem transferência para o curso de ciências.</p> <p>O pedido dos requerentes foram aprovados pelo Colegiado de curso e pelo conselho de Campus nos dias 16 e 18/05/95 respectivamente.</p> <p>Encaminhado a Câmara de ensino, esta examinando à luz da legislação vigente, interna e externa, verificou que não há nenhum dispositivo legal que se manifesta sobre o assunto. Chega assim a uma situação de completa omissão da norma sobre o caso concreto.</p> <p>De acordo com o ordenamento (lei 4657/42) quando há omissão da lei o fato concreto deve ser decedido de acordo com a analogia os costumes e os princípios gerais do direito.</p> <p>Entretanto, o Relator entende que o presente caso não comporta nem uma interpretação analógica, nem com base nos costumes, restando uma possível fundamentação com base nos pincípios gerais do direito. Aqui poderia se avocar o princípio de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtudes da lei" (CF/88, art. 5º II).</p> <p>Pelo presente principio entende o Relator que os membros deste Conselho não têm nenhuma obrigação legal de aprovar o pedido dos requerentes. Entretanto, por outro lado, não estão impedido legalmente de aprova-lo, uma vez que não existe norma proibitiva sobre o fato concreto.</p> <p>Vale ressaltar que há uma estreita afinidade entre os dois cursos e a comprovação mais notória disso é o fato da Resolução nº 101/CONSEPE/93 haver autorizado o funcionamento do curso de licenciatura plena em matemática para atender os formando em ciências (licenciatura curta) no Campus de Ji-Paraná, Cacoal e Vilhena.</p> <p>Ressallta-se também que do ponto de vista econômico, os custos de manutenção do curso de matemática no Campus de Vilhena serão extremamente elevados, uma vez que possui apenas 06 (seis) alunos e todos inciciando o curso (1º período)</p> <p>Ante o exposto e considerando a ausência de norma específica sobre o assunto, o Relator reserva-se o direito de não se manifestar sobre o mérito do pedido, deixando o mesmo para ser apreciado e decidido pelos ilustres membros que compõem a plenária do presente Conselho.</p> <p>s.m.j. É o parecer.</p> <p style="text-align: center;"> Sebastião Pinto Relator</p>	

II - Parecer da Câmara:

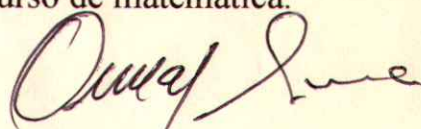
A Câmara acompanha o voto do Relator.

Em, 27 de junho de 1995.


Nair Ferreira Gurgel do Amaral
Presidente

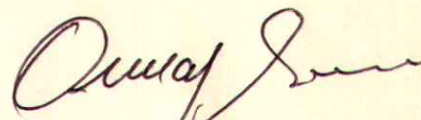
IV - Parecer do Plenário do CONSEPE:

Na 65ª sessão extraordinária, de 28 de junho de 1995, a Plenária foi favorável a transferência do curso de matemática para ciências garantindo aos requerentes o direito a complementação posterior para curso de matemática.


OSMAR SIENA
Presidente

V - Parecer do Plenário do CONSUN:

Na 49ª sessão ordinária, de 28 de junho de 1995, a Plenária homologou o Parecer do CONSEPE.


OSMAR SIENA
Presidente